LEI Nº 2.476/83

DISCIPLINA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATURREZA, TAXAS DE PODER DE POLÍCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISQN) pago anualmente por profissionais autônomos, deverá ser quitado até o dia 30 de abril do exercício correspondente.

§ 1º - O ISQN a que se refere este artigo será calculado nos termos do art. 71 da Lei 2.239/80, modificada pelas Leis . . . 2.322/81, 2.332/81 e 2.403/82.

§ 2º - O pagamento do ISQN poderá, depois de corrigido monetáriamente em 30% (trinta por cento) o seu valor original, ser parcelado em até 3 (três) pagamentos iguais mensais sucessivos, vencendo-se a primeira parcela em 30 de abril do exercício correspondente.

ART. 2º - As sociedades civis de profissionais liberais, bem como os profissionais liberais que empreguem outros profissionais da categoria, pagarão o ISQN com base no valor fixado para a respectiva profissão, tantas vezes quantos forem os profissionais habilitados, a serviço da sociedade ou do profissional empregador, sejam sócios, empregados ou terceiros.

§ 1º - Para os fins deste artigo é irrelevante que o profissional esteja ou não habilitado junto ao órgão controlador da classe, bastando que para o exercício da atividade objeto da sociedade ou do profissional empregador, seja exigido profissional devidamente credenciado segundo as leis vigentes.

§ 2º - Aplica-se ao ISQN previsto neste artigo as disposições

dos §§ 1º e 2º do art. 1º retro.

ART. 3º - O ISQN das demais sociedades prestadoras de serviços será pago com base na receita bruta, nos termos da lei 2.239/80, e modificações posteriores.

ART. 4º - O ISQN a que se refere o ítem 17 da lista de serviços previsto no art. 71 da lei 2.239/80, com suas respectivas modificações (bilhares, bolliches e outros jogos permitidos), poderá ser dividido por quadrimestre, vencendo-se a primeira parcela em 30 de abril, a segunda em 30 de agosto e a terceira em 30 de dezembro do exercício correspondente.

ART. 5º - As taxas a que se referem as tabelas 01 (taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos); Tabela 03 (taxa de licença para uso de área de domínio público); Tabela 04 (taxa de licenças para exploração de serviços de publicidade) e tabela 07 (taxa de fiscalização de higiene e saúde) serão cobradas:

a) quando se referir a taxa anual, até 30 de abril do exercício correspondente;

b) quando se referir a taxa mensal ou diária, no ato do requerimento, que será sempre prévio e renovável mensal ou diariamente.

ART. 6º - É competência do contribuinte a manutenção da sua regularidade fiscal junto ao Município, não sendo justificativa para o não cumprimento de suas obrigações fiscais alegações de não notificação ou não recebimento de avisos de lançamentos, que poderão ser procurados nas repartições competentes da Administração Municipal.

ART. 7º - O não pagamento dos impostos nos termos e prazos definidos nesta lei sujeitar-se-á o contribuinte inadimplente às penalidades previstas no Código Tributário do Município de Conselheiro Lafaiete (MG).

ART. 8º - Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1984, após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 30 DE DEZEMBRO DE 1983.

DR. VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal